

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: Pregão Eletrônico nº 001-2026

Recorrida: INTGEST – Inteligência e Gestão Tecnológica LTDA.

Recorrente: SOUTEC Soluções e Assessoria Administrativa LTDA.

1. SÍNTESE DO RECURSO DA SOUTEC

A Recorrente insurge-se contra o resultado do certame alegando, fundamentalmente, um suposto conflito de interesses entre a **INTGEST** e a operadora do sistema (**M2A**), baseado em identidade de endereço e vínculo familiar entre sócios, além de alegar falhas na plataforma eletrônica.

2. PRELIMINAR: DA AUSÊNCIA DE AMPARO FÁTICO E DA INÉPCIA RECURSAL POR SUBJETIVISMO

As alegações da Recorrente são pautadas em suposições puramente subjetivas que não ultrapassam o campo das conjecturas e do inconformismo com o resultado da disputa. É princípio basilar do Direito que "alegar e não provar é o mesmo que não alegar" (*allegatio et non probatio quasi non allegatio*).

No caso em tela, a Recorrente limita-se a construir uma narrativa de "indícios" sem apresentar um único **ato concreto**, registro técnico ou evidência material de que tenha havido qualquer mácula à isonomia ou ao caráter competitivo do certame. O processo licitatório é um ato administrativo formal que exige provas robustas para ser questionado; admitir um recurso baseado em "impressões" de um licitante vencido seria ferir de morte a segurança jurídica e a eficiência administrativa. Não há nos autos qualquer demonstração de que a estrutura das empresas ou a relação entre seus sócios tenha interferido, ainda que minimamente, no processamento automático

 contato@intgest.com.br



Rua Martinho Rodrigues, 251, sala 01
Bairro de Fátima - CEP.: 60411-280,
Fortaleza - Ceará

de lances ou no julgamento objetivo desta Comissão. Portanto, o recurso carece de substrato fático, devendo ser sumariamente rejeitado quanto ao mérito.

3. DO MÉRITO

3.1. Da Inexistência de Ilegalidade e Pleno Amparo na Jurisprudência Consolidada do TCU

A tese da Recorrente de que o parentesco entre sócios e a coincidência de endereço seriam suficientes para a desclassificação ou anulação do certame é juridicamente insustentável, carece de previsão legal e, fundamentalmente, **afronta a jurisprudência dominante e pacificada do Tribunal de Contas da União (TCU)**.

Não se pode admitir a criação de vedações implícitas ao direito de licitar. A tentativa da Recorrente de converter circunstâncias da vida privada e logística empresarial em impeditivos jurídicos é repelida de forma veemente pela Corte de Contas, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

Acórdão 952/2018 – Plenário: Esta Corte de Contas é categórica ao afirmar que o parentesco ou afinidade entre sócios de empresas distintas não caracteriza, por si só, qualquer fraude. O TCU estabelece que, sem a demonstração cabal de atos concretos voltados a frustrar a competição, é incabível qualquer sanção ou desclassificação baseada puramente no vínculo familiar.

Acórdão 2803/2016 – Plenário: O TCU registra com clareza que **não há vedação legal** à participação de empresas com sócios em comum ou relação de parentesco. A conclusão por fraude ou favorecimento exige a demonstração inequívoca de um **nexo causal** entre a relação pessoal e um prejuízo real ao certame.

Acórdão 2432/2017 – Plenário: No que tange à infraestrutura, o TCU esclarece que "cada fato, isoladamente, não é o bastante", pontuando que a manutenção de escritórios no mesmo endereço não autoriza o reconhecimento de irregularidade.

Acórdão 721/2025 – Plenário: Reafirma que parentesco ou sócios em comum não autorizam a conclusão automática de ilegalidade sem a comprovação de **nexo com a frustração da competição**.

Enunciado do Boletim de Jurisprudência (TCU): Consolida o entendimento de que parentesco, afinidade ou sócios em comum são manifestamente insuficientes para caracterizar fraude.

3.2. Da Regularidade do Sistema e da Exclusiva Responsabilidade do Licitante pelo seu Ambiente de Conexão

A suposta instabilidade mencionada pela Recorrente não encontra qualquer eco ou respaldo nos registros técnicos da sessão, que demonstram de forma inequívoca que o certame transcorreu dentro da mais absoluta normalidade para todos os demais competidores.

É imperativo ressaltar que, conforme a legislação de regência e as regras editalícias, **recai exclusivamente sobre o licitante a responsabilidade pelo ônus de manter a estabilidade de sua conexão**. O ambiente que proporciona a participação no certame — o que inclui a infraestrutura de equipamento e, sobretudo, a contratação de **internet de alta qualidade e disponibilidade** — é de gestão privada e risco exclusivo de quem decide licitar. A Administração Pública não pode ser convertida em seguradora de ineficiências técnicas ou instabilidades de rede dos particulares. Qualquer interrupção experimentada pela Recorrente foi um evento isolado em seu próprio terminal, não podendo a **INTGEST** ser penalizada pela falha logística de sua concorrente.

4. CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do exposto, resta cristalino que a insurgência da Recorrente carece de fundamento legal e suporte probatório. A tentativa de desclassificar a melhor proposta com base em vínculos de parentesco ou proximidade física de endereços colide frontalmente com a jurisprudência pacificada do **Tribunal de Contas da União (Acórdãos 952/2018, 2803/2016 e 721/2025 - Plenário)**, que exige a prova de nexo causal e atos fraudulentos concretos para afastar o direito de contratar — elementos estes absolutamente ausentes nestes autos.

Admitir o recurso da SOUTEC seria punir a Administração com uma contratação menos vantajosa e violar o princípio da livre iniciativa por meio de um julgamento meramente subjetivo e

 contato@intgest.com.br

 Rua Martinho Rodrigues, 251, sala 01
Bairro de Fátima - CEP.: 60411-280,
Fortaleza - Ceará

discriminatório. A vitória da **INTGEST** é fruto do estrito cumprimento do edital e da eficiência em sua oferta.

Pelo exposto, a **INTGEST** requer o **TOTAL IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela SOUtec, mantendo-se hígida a sua classificação e procedendo-se à imediata **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO** do certame, por ser medida de mais límpida Justiça e estrita observância ao Direito.

Fortaleza/CE, 11 de fevereiro de 2026.

assinado eletronicamente

INTGEST – INTELIGÊNCIA E GESTÃO TECNOLÓGICA LTDA

CNPJ/MF 29.856.088/0001-20

Francisco Jucélio Moura Sousa

Representante legal

 contato@intgest.com.br



Rua Martinho Rodrigues, 251, sala 01
Bairro de Fátima - CEP.: 60411-280,
Fortaleza - Ceará